



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000329879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025055-60.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CAIQUE DA SILVA CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal n. 0025055-60.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Caique da Silva Carmo

Origem: 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

MMª. Juíza de Direito: Andréa Barreira Brandão

Voto n. 12.873

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. DEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE O PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. ARTS. 83 A 90, DO CÓDIGO PENAL, E ARTS. 131 A 146, DA LEP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS NO ATO NORMATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes. Jurisprudência do STF (ADI 5.874/DF - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES - Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020) e do STJ (AgRg no HC 683.536/GO - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. em 16/11/2021 - DJe de 19/11/2021).

2. A prática de falta grave no curso de livramento condicional tem regras próprias previstas nos arts. 83 a 90, do Código Penal, e nos arts. 131 a 146, da Lei de Execução Penal, que não se confundem com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena. Assim, as consequências para a prática de falta grave durante o livramento condicional são: (a) a sua revogação (art. 86, do CP); (b) o descarte do período de prova (art. 142, da LEP); e (c) a impossibilidade de nova concessão do benefício em relação à mesma pena (art. 142, da LEP). Contudo, no caso, a fuga, em razão do descumprimento de condição imposta no livramento condicional, não poderá ser configurada como falta grave, uma vez que tal hipótese não está prevista na legislação. Precedentes do STJ (AgInt no RHC 141.748/PA - Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) - Sexta Turma - j. em 20/09/2022 - DJe de 23/09/2022; AgRg no REsp 1.990.407/MG - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - j. em 13/09/2022 - DJe de 19/09/2022; AgRg no HC 700.729/MG - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma - j. em 22/03/2022 - DJe de 25/03/2022; HC 714.529/RS - Rel. Min. Jesuíno Rissato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(Desembargador Convocado do TJDFT) - Quinta Turma - j. em 22/02/2022 - DJe de 25/02/2022; AgRg no HC 670.755/RS - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. em 08/02/2022 - DJe de 14/02/2022; AgRg no HC 617.911/RS - Rel. Min. Nefi Cordeiro - Sexta Turma - j. em 02/03/2021 - DJe de 05/03/2021) e do TJSP (TJSP - Agravo de Execução Penal 0003150-44.2024.8.26.0520 - Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa - 3ª Câmara de Direito Criminal - j. em 15/01/2025; Agravo de Execução Penal 9000013-26.2023.8.26.0037 - Rel. Des. Tristão Ribeiro - 5ª Câmara de Direito Criminal - j. em 26/04/2023; Agravo de Execução Penal 0001028-67.2023.8.26.0496 - Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno - 10ª Câmara de Direito Criminal - j. em 20/04/2023; Agravo de Execução Penal 7000421-27.2022.8.26.0024 - Rel. Des. Tristão Ribeiro - 5ª Câmara de Direito Criminal - j. em 18/04/2023; Agravo de Execução Penal 0000642-93.2023.8.26.0154 - Rel. Des. Reinaldo Cintra - 7ª Câmara de Direito Criminal - j. em 28/03/2023).

3. No caso, trata-se de sentenciado que preencheu os requisitos legais previstos no art. 2º, XIV, Decreto Presidencial n. 11.846/2023, haja vista que reincidente, em livramento condicional, com mais de 1/3 (um terço) da pena cumprida, menos de 06 (seis) anos de pena remanescente e sem o registro de falta disciplinar de natureza grave praticada nos doze meses anteriores à data da publicação do referido Decreto, em 25/12/2015, a evidenciar o acerto da decisão agravada.

4. Agravo de Execução Penal desprovido.

VOTO

Os presentes autos versam sobre Agravo de Execução Penal em face de decisão que deferiu o pedido de indulto ao sentenciado, pois reconhecido o preenchimento dos requisitos legais previstos no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 22/24).

Inconformado, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** interpõe o presente recurso no qual sustenta que o sentenciado, durante o período de prova de livramento condicional anteriormente concedido, descumpriu uma das condições que lhe foram impostas, qual seja, o comparecimento em Juízo, bem como não ofereceu nenhuma justificativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

plausível para tanto, eis que foragido desde 21/03/2024. Alega que *"o não comparecimento do agravado ao setor de fiscalização na periodicidade estabelecida pelo Juízo importa no reconhecimento de seu abandono e equivale àquele que empreende fuga do estabelecimento prisional, razão pela qual o período em que não compareceu em Juízo não pode ser considerado como pena cumprida, pois, de fato, não o foi."* Requer, assim, a reforma da decisão agravada, com a revogação do indulto concedido (fls. 01/06).

Em contrarrazões, a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** requer o improvimento do recurso interposto (fls. 33/36).

Mantida a decisão recorrida (fls. 37), a **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo desprovimento do Agravo de Execução Penal (fls. 48/53).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de sentenciado reincidente, condenado à pena total de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06; no art. 157, §2º, I, II e V, combinado com o art. 70, "caput", ambos do Código Penal; e no art. 180, "caput", do Código Penal (cf. cálculo de penas a fls. 622/625, do PEC n. 7003296-93.2015.8.26.0224).

Cumprida mais de 1/3 (um terço) da reprimenda, com pena remanescente inferior a 06 (seis) anos e sem o registro da prática de falta disciplinar de natureza grave nos 12 (doze) meses anteriores à data da publicação do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em 25/12/2023, o sentenciado, que teve livramento condicional anteriormente concedido suspenso cautelarmente em 26/06/2024 (fls. 638, do PEC n. 7003296-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

93.2015.8.26.0224), haja vista o descumprimento de condições impostas, foi beneficiado com a concessão de indulto pelo Juízo de Origem, o que ensejou o presente recurso Ministerial.

Eis o teor da decisão agravada:

"Vistos.

Trata-se de pedido de indulto formulado com base no Decreto nº 11.846/2023 apresentado em nome do sentenciado CAIQUE DA SILVA CARMO, atualmente em LIVRAMENTO CONDICIONAL.

O Ministério Público manifestou-se (págs. 657/659).

É o relatório.

Decido.

O pedido de indulto é procedente.

O sentenciado é **reincidente**, com **pena remanescente inferior a 6 (seis) anos** e em 25 de dezembro de 2023 já havia cumprido mais de **1/3 (um terço)** de sua pena. Ademais disso, não há registro da prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto.

No tocante ao descumprimento das condições fixadas para o livramento condicional, cabe observar o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça de não ser possível aplicar as consequências legais da falta grave durante o cumprimento de pena, previstas na Lei de Execução Penal, tendo em vista as regras próprias e específicas do livramento condicional, que trazem sanções como suspensão e revogação do benefício (artigos 87/88, do Código Penal).

Em suma, não há previsão legal para o reconhecimento de falta grave para quem cumpre livramento condicional, mas apenas para os que estão submetidos ao sistema progressivo/regressivo de cumprimento de pena ou que cumprem pena restritiva de direitos (artigos 50/52, da Lei de Execução Penal). Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA INFRAÇÃO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EFEITOS DA PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO NÃO SE CONFUNDEM COM OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A controvérsia, na hipótese vertente, circunscreve-se a definir se o cometimento de novo crime no curso do livramento condicional configura a prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execuções Penais, ou, se, com incidência das

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

regras próprias do referido benefício, na forma dos arts. 83 a 90 do Código Penal e arts. 131 a 146 da LEP, tem por efeito apenas a sua suspensão e posterior revogação, com a desconsideração do tempo que o apenado esteve liberado.

III - Os efeitos da prática de outra infração penal no curso do livramento condicional, de fato, submetem-se às regras próprias deste benefício e, portanto, não se confundem com os consecutórios legais da falta grave. Precedentes.

IV - Revela-se, assim, manifestamente ilegal determinar a realização de audiência de justificação para apuração de infração disciplinar, que, fosse o caso, deveria ser apurada mediante instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, como é o entendimento desta Corte Superior.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão impugnado e afastar a apuração de falta grave em vista do cometimento de nova infração penal no curso do livramento condicional. (HABEAS CORPUS 479923/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 07/03/2019).

Ademais, é válido lembrar que Decretos anteriores já condicionaram de forma expressa o regular cumprimento das condições do livramento condicional para a concessão do indulto (Decreto 9.246/2017, artigo 4º, inciso IV), sendo certo que o requisito não foi exigido no texto legal ora analisado.

O artigo 6º do Decreto nº 11.846/2023, é expresso ao estabelecer que a concessão do indulto *'fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.'*

Cabe ser observado que não é dado se extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõem requisitos não estabelecidos nos decretos, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. Nesse sentido, o entendimento do STJ, HC n. 87.771, Ministra Laurita Vaz, DJ. 03.12.2007, p. 350.

Isto posto, com fundamento no artigo 2º, XIV do Decreto nº 11.846/2023 e artigo 107, II do Código Penal, **concedo o indulto** ao sentenciado e, em consequência, **julgo extinta a pena privativa de liberdade** imposta em relação ao processo 0035178-35.2015.8.26.0050, da 22ª VARA CRIMINAL e 0099434-89.2012.8.26.0050, da 24ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

O indulto ora concedido alcança eventual pena de multa cumulativamente aplicada, na forma do artigo 8º, do Decreto 11.846/2023.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Vara de Origem, TRE e IIRGD, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, que servirá de ofício para todos os fins.

Nos termos do Provimento CG 50/2019, ao término do cumprimento da pena em regime aberto ou livramento condicional, quando precedente da expedição da ordem de liberação, fica dispensada a expedição de alvará de soltura, sendo mantida a necessidade (art. 685, do CPP e art. 109, da LEP) nos casos anteriores à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

implementação do BNMP 2.0, como mero documento informativo a ser encaminhado ao IIRGD.

Na hipótese de tratar-se de estrangeiro, oficie-se informando o teor desta decisão à missão diplomática do país de origem do executado ou, na falta dessa, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça (Comunicado CG 196/2018 e Resolução nº 162/2012, do CNJ).

Anote-se. Comunique-se.

Bloqueie-se a ficha de fiscalização.

Regularizados e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I. C." (fls. 22/24).

Como é cediço, compete privativamente ao Presidente da República (CF, art. 84, XII) a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro *ato de clemência constitucional*, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura *tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

(STF - ADI 5.874/DF - **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** - Redator do Acórdão **Min. ALEXANDRE DE MORAES** - Pleno - j. em 09/05/2019 - DJe de 04/11/2020).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A TOTALIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC HC 456.119/RS - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - DJe de 15/10/2018; HC 468.737/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - DJe de 10/04/2019).

2. No caso, ainda que inexista o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão do indulto. Precedentes.

3. Com efeito, o fato de o Juízo das execuções, ao realizar o cálculo relativo ao tempo de cumprimento da pena para fins de análise dos requisitos do Decreto Presidencial, haver procedido à soma da pena definitiva e das objeto de execução provisória - tendo as sentenças condenatórias sido proferidas antes da edição do Decreto -, não importa, ao contrário do alegado, em descumprimento das regras insertas no Decreto.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no HC 683.536/GO - **Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca** - Quinta Turma - j. em 16/11/2021 - DJe de 19/11/2021).

Pois bem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A prática de falta grave no curso de livramento condicional tem regras próprias previstas nos arts. 83 a 90, do Código Penal, e nos arts. 131 a 146, da Lei de Execução Penal, que não se confundem com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena.

Com efeito, durante o cumprimento da pena, a prática de falta grave sujeita o sentenciado à regressão de regime e à perda dos dias remidos. O tempo em que permaneceu no regime progredido será computado como pena efetivamente cumprida, descontada do total a cumprir.

Todavia, no caso de ser a falta grave cometida durante o livramento condicional, as consequências são outras, descartando-se todo o período de prova, que não é computado como pena cumprida, e retornando o sentenciado à situação anterior à concessão do benefício, na forma do art. 142, da LEP:

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Desta forma, as consequências para a prática de falta grave durante o livramento condicional são: **(a)** a sua revogação (art. 86, do CP); **(b)** o descarte do período de prova (art. 142, da LEP); e **(c)** a impossibilidade de nova concessão do benefício em relação à mesma pena (art. 142, da LEP). Contudo, no caso, a fuga, em razão do descumprimento de condição imposta no livramento condicional, não poderá ser configurada como falta grave, uma vez que tal hipótese não está prevista na legislação.

Nesse sentido, é o entendimento da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INVIABILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Esta Corte posiciona-se no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias previstas nos arts. 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes da falta grave praticada durante o cumprimento da pena, não sendo possível a aplicação dos consectários legais da falta grave sem a instauração do procedimento adequado. Precedentes.

2. Não há falar-se em ilegalidade no afastamento da falta grave decorrente da prática de novo delito no curso do livramento condicional, determinando-se apenas a revogação do benefício em apreço, com a desconsideração do tempo no qual o apenado esteve liberado, instaurando-se, ainda, o procedimento administrativo disciplinar respectivo.

3. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no RHC 141.748/PA – **Rel. Min. Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) - Sexta Turma – j. em 20/09/2022 - DJe de 23/09/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DISTINTOS DA FALTA GRAVE PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O cometimento de novo crime no curso do livramento condicional não acarreta os mesmos efeitos da falta grave prevista na Lei n. 7.210/1984, pois a eventual condenação pelo delito mais recente terá as implicações inerentes e previstas no Código Penal, as quais não fazem parte do sistema de progressão de penas.

2. No período de livramento condicional, embora o condenado esteja em cumprimento de pena, não está recolhido ou submetido às regras de nenhum estabelecimento prisional, mas, sim, às condições que foram fixadas pelo Juízo da Execução, por ocasião da audiência admonitória.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 1.990.407/MG – **Rel. Min. Laurita Vaz** - Sexta Turma – j. em 13/9/2022 - DJe de 19/09/2022);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO PRATICADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FALTA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, 'a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consectários legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

cumprimento de pena' (REsp 1.101.461/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 19/02/2013).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 700.729/MG – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - Sexta Turma – j. em 22/03/2022 - DJe de 25/03/2022);

"PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE (NOVO CRIME) DURANTE PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. ARTS. 83 A 90 DO CP E 131 A 146 DA LEP. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Assente nesta eg. Corte que "A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave (...) mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena" (HC 271.907/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/04/2014).

III - Ao livramento condicional, deve-se aplicar o regramento que lhe é próprio, de modo que, inexistente previsão legal de sanções outras que não a revogação do benefício e a de não se descontar da pena o tempo em que o apenado esteve liberado, inadmissível, por força do princípio da legalidade, estender a esta hipótese a possibilidade de configuração de falta grave e dos consectários legais dela decorrentes.

IV - Ordem concedida, de ofício, para fins de determinar a impossibilidade de reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave."

(STJ - HC 714.529/RS – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) - Quinta Turma – j. em 22/02/2022 - DJe de 25/02/2022);

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

1. Entende o STJ que não configura prática de falta grave a hipótese de cometimento de novo crime no curso do livramento condicional, pois, nesse caso, o benefício deverá ser revogado e o tempo que o reeducando esteve solto não será decotado da pena, nos termos do art. 86, I, e do art. 88, ambos do Código Penal, bem como o art. 145, da LEP (AgRg no HC 617.911/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 05/03/2021).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no HC 670.755/RS - Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 08/02/2022 - DJe de 14/02/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Entende o STJ que não configura prática de falta grave a hipótese de cometimento de novo crime no curso do livramento condicional, pois, nesse caso, o benefício deverá ser revogado e o tempo que o reeducando esteve solto não será decotado da pena, nos termos do art. 86, I, e do art. 88, ambos do Código Penal, bem como o art. 145, da LEP. Precedentes.

2. O livramento condicional ostenta a peculiaridade de ser um benefício que, embora submetido à disciplina regular da execução penal, é usufruído integralmente fora do sistema prisional, característica que determina tratamento específico. Portanto, inexistente previsão legal de outras sanções que não a suspensão ou revogação do benefício e a de não se descontar da pena o tempo que o apenado esteve liberado, inadmissível, assim, ante o princípio da legalidade, estender a esta hipótese a possibilidade de configuração de falta grave e de todos os consecutórios que lhe são inerentes, como, no caso, a determinação de realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, §2º, da LEP, para apuração da respectiva falta grave.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no HC 617.911/RS - Rel. Min. Nefi Cordeiro – Sexta Turma – j. em 02/03/2021 - DJe de 05/03/2021).

Na mesma linha, os julgados deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pretensão à retificação do cálculo de penas. Inviabilidade. Novo crime cometido no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade. Fato não consistente em mera infração disciplinar. Hipótese inapta a ensejar a aplicação do enunciado da Súmula nº 441, do C. STJ. Prisão do reeducando que constitui data-base para a obtenção do livramento condicional. Precedentes desta E. Corte. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP - Agravo de Execução Penal 0003150-44.2024.8.26.0520 – Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 15/01/2025);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"LIVRAMENTO CONDICIONAL. Cometimento de novos delitos na vigência do benefício. Condenação definitiva. Revogação do livramento condicional. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 86, I, e 88, ambos do Código Penal, e 145, da Lei de Execução Penal. **Impossibilidade, contudo, do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, da perda de um terço dos dias remidos, da interrupção do lapso para a progressão de regime prisional e da regressão ao regime fechado. Ausência de previsão legal.** Precedentes do STJ. Agravo provido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 9000013-26.2023.8.26.0037 – **Rel. Des. Tristão Ribeiro** - 5ª Câmara de Direito Criminal – j. em 26/04/2023);

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional revogado. Descumprimento de uma das condições impostas quando da concessão do benefício. Revogação facultativa, nos termos do artigo 87, do Código Penal. Mantida. **Afastamento do reconhecimento de falta grave. Conduta não se amolda às hipóteses previstas no artigo 50, da Lei de Execução Penal. Rol taxativo.** Recurso parcialmente provido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0001028-67.2023.8.26.0496 – **Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno** - 10ª Câmara de Direito Criminal - j. em 20/04/2023);

"LIVRAMENTO CONDICIONAL. Cometimento de novo delito na vigência do benefício. Condenação definitiva. Revogação do livramento condicional. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 86, inciso I, e 88, do Código Penal, e 145, da LEP. **Contudo, impossibilidade do reconhecimento de falta disciplinar grave, da perda de um sexto dos dias remidos e da determinação de novo cálculo do lapso temporal para progressão de regime prisional. Ausência de previsão legal.** Precedentes do STJ. Agravo provido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 7000421-27.2022.8.26.0024 – **Rel. Des. Tristão Ribeiro** - 5ª Câmara de Direito Criminal – j. em 18/04/2023);

"Agravo em execução. **Prática de novo crime durante gozo de livramento condicional. Falta grave reconhecida. Livramento condicional que é submetido a regras próprias e sanções específicas, não se confundindo com as penalidades legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena. Falta grave afastada.** Precedentes. Recurso provido."

(TJSP - Agravo de Execução Penal 0000642-93.2023.8.26.0154 – **Rel. Des. Reinaldo Cintra** - 7ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/03/2023).

Por outro lado, como bem ressaltado pela Procuradoria-Geral de Justiça, *"a conduta faltosa apontada pelo probo recorrente verificou-se em 21.03.2024, ou seja, posteriormente à edição do Decreto nº 11.846/2023 e,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

por consequência, fora do período de doze meses anteriores ao Decreto, sendo certo que não há registro de revogação do livramento condicional (conforme consulta aos autos originais, nesta oportunidade)." (fls. 53, destes autos).

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que o sentenciado preencheu todos os requisitos legais para a concessão do indulto, razão pela qual a decisão atacada deve ser mantida.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator